

CIRCULAR: N°28/2013

ASSUNTO : Acidente de Trabalho – Acidente “in itinere”

Repare: o nº1, artº8, da Lei nº98/2009, 4 Set., --- que dos acidentes de trabalho regula o seu regime ---, dá como definição de acidente de trabalho:

“Aquele que verifica no local e no tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte”

Tal definição reduzia a “cena” do acidente de trabalho a muito pouco ! --- Só que, não esqueça que o artigo 9, dessa Lei estende o conceito, de que deve ser entendida como cena de acidente de trabalho, a muito mais. Por exemplo, a al.h), nº1, desse artº9, considera que há acidente de trabalho no caso

“h)- Fora do local e trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pelo empregador ou por ele consentidos”.

o que, concordemos, alarga extraordinariamente o local e tempo de trabalho. Portanto,

Um primeiro **conselho**: se um trabalhador for vítima de um acidente, e tiver dúvidas se pode ser classificado “de trabalho” deve, em tempo, participar o mesmo á Seguradora. Mas,

Aqui, vamos fixar a atenção no acidente in itinere, ou seja, decompondo a expressão latina, o acidente na ida do trabalhador para o local e trabalho ou no regresso deste quando seguinto um percurso normal. É que no tal artº9, Lei nº98/2009, lá diz a al.a), nº1, que também se considera acidente de trabalho: ”

“a)- No trajecto da ida para o local de trabalho ou de regresso (...)”

e, no nº2, deste artº9, adianta-se um pouco mais, porquanto,

“2- (...) compreende o acidente de trabalho que se verifique nos **trajectos normalmente utilizados** e durante o período de **tempo habitualmente** gasto pelo trabalhador”

o que, repare-se, é já uma limitação do conceito, embora pareça que se está ainda a expandir o conceito de acidente de trabalho. Ora,

Nesse "trajecto", --- e este nº2, tem 6 alíneas, cuja leitura aconselhamos ---, vamos fixar a nossa atenção num único, para já: a alínea e), que diz ser acidente de trabalho o que se verifica,

"e)- Entre o local de trabalho e o local da refeição"

o que, lido á letra, parece incorporar apenas a ida da empresa a casa do trabalhador para almoçar, por exemplo. Mas, e o regresso ? --- Pois, naturalmente, está previsto pois, não esqueça, estas alíneas do nº2, --- e, portanto, a al.e) ---, esclarecem a al.a), nº1, e aqui refere-se "... ou de regresso deste". Mas,

Repare-se, a lei refere "local de refeição", logo, este não é apenas a residência do trabalhador, onde vai almoçar (jantar) com a Família; mas, também qualquer outro local onde vai tomar a refeição: restaurante, pensão, "tasca", etc.. E,

Quer se desloque a pé, de carro, ciclomotor, bicicleta, metro, comboio, etc.. Mas, aqui chegados, repare que, em negrito, sublinhamos atrás no nº2, do artº9: "... nos trajectos normalmente utilizados ". E, escrevemos a seguir que se estava, embora possa parecer o contrário, a limitar o conceito. Fizemos essa advertência porque temos em atenção douts Acordãos que devemos prestar atenção. Por exemplo,

O Tribunal Relação de Coimbra, a 30/9/1999, decidiu:

"**Não** é acidente de trabalho indemnizável o sinistro de viação mortal sofrido por um Trabalhador quando conduzia um ciclomotor de que era proprietário, em itinerário diverso do que normalmente utilizava para se deslocar da sua residência para o seu local de trabalho e deste para a sua morada".

o que é melhor esclarecido neste douto Acordão da Relação de Évora, de 14/7/1999:

"**Não** é acidente de trabalho indemnizável (...) o acidente de viação que ocorre fora do limite temporal exigível para a continuidade do percurso, por o trabalhador sinistrado ter estado parado num café a conversas e a beber com outras pessoas".

indo mesmo o Supremo Tribunal de Justiça mais longe, pois no Acordão de 4/11/1998, diz o seguinte:

"V - **Não se verifica** o requisito do trajecto normal quando, embora o acidente ocorra em ponto desse trajecto, o trabalhador, na viagem se desviou daquele trajecto".

Recentemente, apresentamos uma Circular sobre o seguro do acidente de trabalho, e o agravamento dos custos para as Seguradoras, para a

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

sua resolução. Logo, cuidado, pois é natural que estas procurem diminuir prejuízos e utilizem um crivo mais apertado para "aceitar o que é acidente de trabalho."

Para rematar este apelo á Jurisprudência, transcrevemos um Acórdão, mais recente (30/03/2011) do Supremo Tribunal, que diz:

"I – Cabem na previsão (...) os acidentes ocorridos no trajecto entre local de trabalho e o local de toma da refeição intercalar, quer esta ocorra na residência do trabalhador, quer fora dela".

II – Assim sendo, tendo o sinistrado ido almoçar a sua casa, temos de qualificar o acidente ocorrido no regresso ao local de trabalho como um acidente de trabalho indemnizável, **pois encontra-se no percurso que utilizava normalmente** entre a sua casa e o local de trabalho".

repare-se, o cuidado em referenciar o "percurso normal". Mas,

Vamos avançar mais um pouco: já na legislação anterior, -- como dissemos, esta matéria hoje está regulada na Lei nº98/2009 ---, se previa que não se deixaria de considerar acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajecto normal tenha sofrido interrupções ou desvios, determinados

"... pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como o que ocorrer no trajecto que tenha sofrido interrupções ou desvios determinados por motivo de força maior ou por caso fortuito."

Ora, tal esclarecimento transitou para a Lei nº98/2009, passando a constituir o nº3, do artº9, que diz:

"3- Não deixa de se considerar acidente de trabalho o que ocorrer quando o trajecto normal tenha sofrido interrupções ou desvios determinados pela satisfação de necessidades atendíveis do trabalhador, bem como por motivo de força maior ou por caso fortuito."

Portanto,

Como se vê parece ter o conceito de acidente de trabalho um campo muito largo de aplicação, indo muito para além o "local e tempo de trabalho"; por outro lado está também muito espartilhado pelo "trajecto normal"; e, "tempo normal", na deslocação in itinere, desde logo.

Como o "beneficiário" do seguro em causa, (acidente de trabalho), são terceiros, --- o trabalhador ---, não nos parece má ideia que explique; alerte; os seus trabalhadores para esta situação , --- o acidente in itinere e o seu grau de cobertura. Para não terem uma surpresa. Claro,

Salvo se o trabalhador tiver, por sua iniciativa; ou, por benesse da empresa ---, um seguro de acidentes pessoais.

Tratamos, tão só, do caso do acidente in itinere. Contudo, como alertamos, cobrindo este seguro, nos termos da al.a),

“da ida para o local de trabalho ou de regresso deste”

além daquela situação, prevista na al.e), nº2, artº9, --- entre o local de trabalho e o local da refeição ---, apresentamos o que consta das restantes alíneas:

- a) – Entre qualquer n dos seus locais de trabalho, no caso de ter mais de um emprego;
- b) – entre a sua residência habitual ou ocasional e as instalações que constituem o seu local de trabalho;
- c) – entre qualquer dos locais referidos na alínea precedente e o local do pagamento da retribuição;
- d) – entre qualquer dos locais referidos na al.b) e o local onde ao trabalhador deva ser prestada qualquer forma de assistência ou tratamento por virtude de anterior acidente;
- e) - ...
- f) – entre o local onde por determinação do empregador presta qualquer serviço relacionado com o seu trabalho e as instalações que constituem o seu local de trabalho habitual ou a sua residência habitual ou ocasional”.

Repare na al.a): o trabalhador tem um emprego de manhã e outro á tarde, por exemplo. Pode perguntar: como é se, ao dirigir-se ao novo emprego o trabalhador é atropelado, por ex.. Pois resolve o nº4, do artº9, e que transcrevemos:

“4- No caso previsto na al.ínea a) do nº2, é responsável pelo acidente o empregador para cujo local de trabalho se dirige”.

portanto, é esse empregador que deve participar o acidente á sua seguradora, sem falta.

Maio 2013

